

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.136 - SP (2020/0034599-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BARRA SOL SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADOS : CESAR SOARES MAGNANI - SP138238
TARCISO DAL MASO JARDIM - DF037515
RECORRIDO : GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA - RJ135563
LETÍCIA DUEK - RJ215097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE LIMITADA ÀS MATÉRIAS DO ART. 525, § 1º, DO CPC/15. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Recurso especial interposto em 19/06/2019 e distribuído ao gabinete em 06/10/2020. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicação do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96, à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral.

3. A declaração de nulidade da sentença arbitral pode ser pleiteada, judicialmente, por duas vias: (i) ação declaratória de nulidade de sentença arbitral (art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96) ou (ii) impugnação ao cumprimento de sentença arbitral (art. 33, § 3º, da Lei 9.307/96).

4. Se a declaração de invalidade for requerida por meio de ação própria, há também a imposição de prazo decadencial. Esse prazo, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem, é de 90 (noventa) dias. Sua aplicação, reitera-se, é restrita ao direito de obter a declaração de nulidade devido à ocorrência de qualquer dos vícios taxativamente elencados no art. 32 da referida norma.

5. Assim, embora a nulidade possa ser suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, se a execução for ajuizada após o decurso do prazo decadencial da ação de nulidade, a defesa da parte executada fica limitada às matérias especificadas pelo art. 525, § 1º, do CPC, sendo vedada a invocação de nulidade da sentença com base nas matérias definidas no art. 32 da Lei 9.307/96.

6. Hipótese em que se reputa improcedente a impugnação pela decadência, porque a ação de cumprimento de sentença arbitral foi ajuizada após o decurso do prazo decadencial fixado para o ajuizamento da ação de nulidade de sentença arbitral e foi suscitada apenas matéria elencada no art. 32 da Lei 9.307/96, que não consta no § 1º do art. 525 do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA, pela parte RECORRIDA: GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Brasília (DF), 06 de abril de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.136 - SP (2020/0034599-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BARRA SOL SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADOS : CESAR SOARES MAGNANI - SP138238
TARCISO DAL MASO JARDIM - DF037515
RECORRIDO : GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA - RJ135563
LETÍCIA DUEK - RJ215097

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso de especial interposto por BARRA SOL SHOPPING CENTERS S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 19/06/2019.

Concluso ao gabinete em: 06/10/2020.

Ação: de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, proposta por BARRA SOL SHOPPING CENTERS S/A em face de GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na qual alega que a sentença arbitral é nula, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial, que seria imprescindível ao deslinde do feito, bem como sustenta haver deficiência na instrução da ação, por inobservância ao disposto no art. 524 do CPC.

Sentença: rejeitou a impugnação no que concerne o pedido de nulidade da sentença, em razão da decadência, com fundamento no art. 33,

§ 1º, da Lei 9307/96. Por fim, concedeu prazo para a parte recorrida regularizar a execução, promovendo a juntada dos documentos necessários para a verificação do termo inicial para aplicação da correção monetária

fixada no título executivo judicial, de forma a possibilitar o adequado exame dos cálculos.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Impugnação ao cumprimento de sentença arbitral apresentada após o decurso do prazo decadencial para propositura da ação anulatória. Impossibilidade de discussão das matérias previstas no art. 32 da Lei n. 9.307/96. Nulidade por cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa que não pode ser objeto de impugnação, uma vez que não consta do rol previsto no art. 525, § 1º, do CPC. Recurso improvido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 33 da Lei 9.307/96 c/c o art. 525 do CPC/15, sustentando que o prazo decadencial de 90 dias estabelecido pelo § 1º do art. 33 da Lei 9.307/96 para a alegação de invalidade da sentença arbitral deve ser observado somente para a ação declaratória de nulidade, porque o § 3º do mesmo artigo autoriza que a nulidade da sentença arbitral seja suscitada na impugnação ao cumprimento de sentença. Subsidiariamente, defende seja viabilizada a discussão, ao menos, das matérias típicas do cumprimento de sentença, previstas no art. 525, § 1º, do CPC/15.

Admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial na origem, dando azo à interposição do agravo, provido para determinar a conversão em especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.136 - SP (2020/0034599-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BARRA SOL SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADOS : CESAR SOARES MAGNANI - SP138238
TARCISO DAL MASO JARDIM - DF037515
RECORRIDO : GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA - RJ135563
LETÍCIA DUEK - RJ215097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE LIMITADA ÀS MATÉRIAS DO ART. 525, § 1º, DO CPC/15. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Recurso especial interposto em 19/06/2019 e distribuído ao gabinete em 06/10/2020. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicação do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96, à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral.

3. A declaração de nulidade da sentença arbitral pode ser pleiteada, judicialmente, por duas vias: (i) ação declaratória de nulidade de sentença arbitral (art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96) ou (ii) impugnação ao cumprimento de sentença arbitral (art. 33, § 3º, da Lei 9.307/96).

4. Se a declaração de invalidade for requerida por meio de ação própria, há também a imposição de prazo decadencial. Esse prazo, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem, é de 90 (noventa) dias. Sua aplicação, reitera-se, é restrita ao direito de obter a declaração de nulidade devido à ocorrência de qualquer dos vícios taxativamente elencados no art. 32 da referida norma.

5. Assim, embora a nulidade possa ser suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, se a execução for ajuizada após o decurso do prazo decadencial da ação de nulidade, a defesa da parte executada fica limitada às matérias especificadas pelo art. 525, § 1º, do CPC, sendo vedada a invocação de nulidade da sentença com base nas matérias definidas no art. 32 da Lei 9.307/96.

6. Hipótese em que se reputa improcedente a impugnação pela decadência, porque a ação de cumprimento de sentença arbitral foi ajuizada após o decurso do prazo decadencial fixado para o ajuizamento da ação de nulidade de sentença arbitral e foi suscitada apenas matéria elencada no art. 32 da Lei 9.307/96, que não consta no § 1º do art. 525 do CPC/2015.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.136 - SP (2020/0034599-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BARRA SOL SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADOS : CESAR SOARES MAGNANI - SP138238
TARCISO DAL MASO JARDIM - DF037515
RECORRIDO : GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA - RJ135563
LETÍCIA DUEK - RJ215097

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicação do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96, à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral.

I. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

De acordo com o que consta nos autos, as partes firmaram “Instrumento Particular de Constituição de Consórcio”, nos termos dos arts. 278 e 279 da 6.404/74 – Lei das Sociedades por Ações, e, em razão de conflitos na execução do empreendimento, qual seja, a implantação de shopping center, recorreram ao Juízo arbitral, sobrevindo a sentença em execução (e-STJ. fl. 1403).

A recorrente, BARRA SOL SHOPPING CENTERS S/A, apresentou impugnação à ação de cumprimento de sentença arbitral ajuizada pela recorrida, GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, suscitando a nulidade da sentença arbitral, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial, relativa à “existência de sobre

preço na contratação de serviços e na aquisição de materiais, assim como a ocorrência de desvio de materiais", bem como sustentou, subsidiariamente, haver deficiência na instrução da ação, por inobservância ao disposto no art. 524 do CPC, porque não teriam sido comprovados os efetivos desembolsos para a verificação dos cálculos apresentados (e-STJ, fl. 1377).

O TJ/SP, ao analisar o pedido de nulidade do procedimento arbitral com fundamento no cerceamento de defesa, verificou que a impugnação está baseada exclusivamente no art. 32, VIII, da Lei 9.307/96, e reconheceu, então, a decadência, porquanto a impugnação foi apresentada após o decurso do prazo de 90 dias previsto no art. 33, § 1º, do mesmo diploma legal e a matéria não integra aquela prevista no art. 525, § 1º, do CPC (e-STJ, fl. 1413).

Nesse contexto, a recorrente pretende seja afastada a decadência, porquanto, de acordo com o previsto nos arts. 33, § 3º, da Lei 9.307/96 e 525 do CPC/15, é possível suscitar a nulidade/validade da sentença arbitral em sede de impugnação ao cumprimento sentença, não obstante o decurso do prazo decadencial.

II. DAS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

De início, cumpre destacar que, da mesma forma que ocorre no processo judicial, a formação da coisa julgada no âmbito do procedimento arbitral está sujeita à imutabilidade da decisão proferida após as etapas necessárias do procedimento, sendo bastante limitadas as possibilidades de afastá-la.

Assim, após o trânsito em julgado, a sentença proferida pelo juízo arbitral faz coisa julgada material e, constitui, por força de lei, título executivo judicial (art. 525, VII, do CPC/15)

A parte que tiver interesse, entretanto, poderá pleitear ao Poder

Judiciário a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos termos do art. 33 da Lei 9.307/96. No entanto, os fundamentos para invocar a nulidade são reduzidos a um elenco previamente fixado no art. 32 da aludida Lei, *in verbis*:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- for nula a convenção de arbitragem;
- emanou de quem não podia ser árbitro;
- não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - (revogado)
- comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Nessa linha, ensinam José Carlos de Magalhães e Tania F. Rodrigues

Palma:

(...) há de se concluir que, proferida a sentença arbitral final e transcorrido o prazo sem que as partes tenham apresentado pedido de esclarecimentos ou, se apresentados, o tribunal arbitral os tenha prestado, configura-se o trânsito em julgado da decisão, vez que não há recursos no procedimento arbitral. Para a ineficácia dessa decisão, poderá a parte, se preenchidos os requisitos do art. 32 da Lei de Arbitragem, propor ação de nulidade da sentença arbitral, única hipótese possível de reapreciação da sentença. (A coisa julgada na arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 63. ano 16. p. 121-135. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.)

Além da ação própria, o art. 33, § 3º, da Lei 9.307/96, possibilita a alegação de nulidade de sentença em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral.

Nesse contexto, tem-se que a declaração de nulidade da sentença arbitral pode ser pleiteada, judicialmente, por duas vias: (i) ação declaratória de nulidade de sentença arbitral (art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96) ou (ii) impugnação ao cumprimento de sentença arbitral (art. 33, § 3º, da Lei 9.307/96).

É importante sublinhar que se a declaração de invalidade for requerida por meio de ação própria, há também a imposição de prazo decadencial. Esse

prazo, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem, é de 90 (noventa) dias. Frise-se, todavia, que sua aplicação é restrita ao direito de obter a declaração de nulidade devido à ocorrência de qualquer dos vícios taxativamente elencados no art. 32 da referida norma.

Quanto ao ponto, assim se manifesta a doutrina:

A declaração de nulidade da sentença arbitral - além de poder ser reconhecida em ação autônoma; na forma acima descrita - também poderá ser pleiteada por intermédio de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 e ss., do CPC, na hipótese em que a sentença arbitral venha a ser executada judicialmente (art. 33, § 3º). Para esta hipótese, evidentemente, não se aplica o prazo de noventa dias antes referido, mesmo porque não terá o executado como controlar a ocasião em que; na execução, lhe será facultado defender-se do requerimento para cumprimento de sentença. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, vol. 3, p. 574.)

Logo, se a execução for ajuizada após o decurso do prazo decadencial, a defesa da parte executada fica limitada às matérias especificadas no art. 525, § 1º, do CPC, sendo vedada a invocação de nulidade da sentença com base nas matérias definidas no art. 32 da Lei 9.307/96.

III. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

Na espécie, a ação de cumprimento de sentença arbitral foi ajuizada após o decurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias fixado para o ajuizamento da ação de nulidade de sentença arbitral (e-STJ, fls. 1413/1414).

Ademais, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a recorrente suscitou a nulidade da sentença arbitral em razão de susposto cerceamento de defesa, tendo fundamentado o seu pedido no art. 32, VIII, da Lei 9.307/96. Tal hipótese, todavia, não consta no rol do § 1º do art. 525 do CPC/2015.

Assim, não merece reparo o acórdão recorrido no ponto em que

rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral apresentada pela recorrente, devido à decadência do direito.

IV. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do agravo de instrumento.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0034599-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.900.136 / SP**

Números Origem: 000148/2018 1029737-95.2018.8.26.0100 10297379520188260100 1482018
20018361320198260000

PAUTA: 06/04/2021

JULGADO: 06/04/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARRA SOL SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADOS : CESAR SOARES MAGNANI - SP138238
 TARCISO DAL MASO JARDIM - DF037515
RECORRIDO : GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA - RJ135563
 LETÍCIA DUEK - RJ215097

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA**, pela parte RECORRIDA: **GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.